

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252903700038

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2025

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007216548

DECISÃO Nº: 20252903700038/2026/NULO/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de DFE/DSF.
4. Auto de infração nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, promoveu a saída de bovinos machos de 13 a 24 meses, acobertada pela NF 6488955, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS por força do ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO, visto foram adquiridos de terceiros, conforme descreve a natureza da operação, bem como NF-e nº 6487043, emitida no mesmo dia contra o sujeito passivo, com as mesmas informações relacionadas à quantidade e descrição dos animais, restando configurado o encerramento do diferimento (Item 07, Parte 02, Anexo III do RICMS-RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido.

Demonstrativo de BC conf. Pauta Fiscal IN nº 46/2025/GAB/CRE: Bovino Macho de 13 a 24 meses = R\$ 3.100,00 x 58 = R\$ 179.800,00. ICMS = R\$ 179.800,00 x 12% = R\$ 21.576,00; multa: 100% = R\$ 21.576,00; total: R\$ 43.152,00.

O sujeito passivo foi notificado via DET, em 24.11.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação fiscal é indevida, pois inexistente fato gerador do ICMS na mera transferência de bovinos entre estabelecimentos do

mesmo titular. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na ADC nº 49, o ICMS incide apenas sobre a circulação jurídica da mercadoria (transferência de titularidade), e não sobre o simples deslocamento físico. No mesmo sentido, a Súmula 166 do STJ afasta a incidência do imposto nessas hipóteses.

No caso concreto, houve apenas transferência interestadual de gado, sem mudança de propriedade, o que afasta a ocorrência do fato gerador e, por consequência, a exigibilidade do tributo.

Também é inaplicável a fundamentação baseada no suposto encerramento do diferimento, pois este apenas posterga o pagamento do imposto para momento futuro, condicionado à ocorrência de fato gerador subsequente, o que não se verificou.

Defende que autuação contém vícios, como: enquadramento legal incorreto do diferimento; base de cálculo inadequada; penalidade aplicada incompatível com a natureza da operação.

Conclui a defesa, pedindo a anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art.

4º) Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A defesa sustenta que, por se tratar de mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não há ocorrência de fato gerador do ICMS, entendimento já consolidado na jurisprudência da Suprema Corte. Ademais, aponta a inadequação da fundamentação utilizada para o encerramento do diferimento, uma vez que este instituto apenas posterga o pagamento do imposto para momento futuro, condicionado à ocorrência do fato gerador, o que, no caso, não se verificou.

No âmbito do processo administrativo tributário, embora o princípio da verdade material seja relevante, não se pode afastar o cumprimento de formalidades essenciais, especialmente aquelas destinadas a resguardar a segurança jurídica do contribuinte. Nesse contexto, a legislação é expressa ao exigir a regular designação da autoridade fiscal para o exercício da atividade fiscalizatória.

A Lei 688/96 dispõe:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

A exceção foi devidamente delimitada pela Súmula nº 07/2023 – TATE/SEFIN, que condiciona a lavratura do auto de infração na mesma data da ação fiscal em trânsito ou, no máximo, em até cinco dias após sua ocorrência.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

No caso em análise, verifica-se que a nota fiscal foi emitida em 07.11.2025, com registro de passagem no posto fiscal em 08.11.2025, ao passo que o auto de infração somente foi lavrado em 14.11.2025. Evidencia-se, portanto, o transcurso de prazo superior ao limite de cinco dias estabelecido pela referida súmula.

Diante disso, resta descaracterizada a hipótese de flagrante infracional, não sendo possível invocar a exceção prevista no art. 65, V, da Lei nº 688/96. Consequentemente, a autuação é nula.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 43.152,00 (Quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/04/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA